



Número: **0602895-38.2022.6.24.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **21/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600084-69.2021.6.24.0088**

Assuntos: **Falsidade Ideológica, Habeas Corpus - Preventivo**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PEDRO SOUSA (IMPETRANTE)	
	PEDRO SOUSA (ADVOGADO)
THIAGO BRUGGER DA BOUZA (IMPETRANTE)	
	THIAGO BRUGGER DA BOUZA (ADVOGADO)
ANA PAULA DE SOUZA LIMA (PACIENTE)	
	NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS (ADVOGADO) PEDRO SOUSA (ADVOGADO) THIAGO BRUGGER DA BOUZA (ADVOGADO)
DECIO NERY DE LIMA (PACIENTE)	
	NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS (ADVOGADO) PEDRO SOUSA (ADVOGADO) THIAGO BRUGGER DA BOUZA (ADVOGADO)
JUIZ DA 003ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU (IMPETRADO)	

Outros participantes	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19034707	16/12/2022 01:48	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

HABEAS CORPUS CRIMINAL N. 0602895-38.2022.6.24.0000

PACIENTE: DECIO NERY DE LIMA

ADVOGADO: NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS - OAB/SC3016

ADVOGADO: PEDRO SOUSA - OAB/DF57653

ADVOGADO: THIAGO BRUGGER DA BOUZA - OAB/DF20883

PACIENTE: ANA PAULA DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS - OAB/SC3016

ADVOGADO: PEDRO SOUSA - OAB/DF57653

ADVOGADO: THIAGO BRUGGER DA BOUZA - OAB/DF20883

IMPETRANTE: THIAGO BRUGGER DA BOUZA

ADVOGADO: THIAGO BRUGGER DA BOUZA - OAB/DF20883

IMPETRANTE: PEDRO SOUSA

ADVOGADO: PEDRO SOUSA - OAB/DF57653

IMPETRADO: JUIZ DA 003ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

RELATOR: JUIZ MARCELO PONS MEIRELLES

HABEAS CORPUS PREVENTIVO – TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL – CRIMES DENUNCIADOS DE CORRUPÇÃO PASSIVA (CP, ART. 317) E FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 350).

ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA – RECEBIMENTO DE DENÚNCIA COM LASTRO EM INDÍCIOS QUE NÃO TRANSCENDEM AOS SUBSÍDIOS OBTIDOS ANTE DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS DE COLABORADORES – AUSÊNCIA DE CORROBORAÇÃO POR ELEMENTOS EXTERNOS E INDEPENDENTES – ÓBICE LEGAL À ADMISSÃO DA DENÚNCIA (LEI N. 12.850/2013, ART. 4º, § 16, II).

“Na quadra atual, apenas as declarações e os documentos apresentados pelos colaboradores não mais legitimam a deflagração da ação penal, tampouco, à evidência, a edição do decreto condenatório, para o que se exige conjunto probatório robusto acerca de todos os elementos conformadores do tipo penal descrito na acusação” (TRE-SC. Recurso Criminal Eleitoral n. 0600127-76.2021.6.24.0000, de 08/06/2022, Juiz Francisco Delpizzo Miranda).

**ORDEM CONCEDIDA PARA TRANCAMENTO
DA PERSECUÇÃO PENAL.**



Este documento foi gerado pelo usuário 821.***.***-49 em 16/12/2022 13:29:44

Número do documento: 22121601485447400000018741704

<https://pje.tre-sc.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121601485447400000018741704>

Assinado eletronicamente por: MARCELO PONS MEIRELLES - 16/12/2022 01:48:56

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conceder a ordem em favor dos pacientes Décio Nery Lima e Ana Paula de Souza Lima, para determinar o trancamento da ação penal decorrente do Inquérito n. 0600084-69.2021.6.24.0088, determinando que se cientifique imediatamente o digno Juízo de origem desta decisão, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2022.

JUIZ MARCELO PONS MEIRELLES, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de ação de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrada por THIAGO BRÜGGER DA BOUZA, PEDRO SOUSA e ANA FLÁVIA RIBEIRO DE PAULA em favor de DÉCIO NERY LIMA e ANA PAULA DE SOUZA LIMA, em face de alegado constrangimento ilegal decorrente de ato do Juiz da 3ª Zona Eleitoral, nos autos do Inquérito Policial n. 0600084-69.2021.6.24.0088.

Os impetrantes historiaram e aduziram: **a)** “o Juízo recebeu denúncia sob as imputações de corrupção passiva e falsidade ideológica eleitoral e determinou o prosseguimento da Ação Penal mesmo em absoluta ausência de justa causa, fundamentando-se, exclusivamente, em declarações e documentos unilateralmente produzidos pelos delatores fornecidos em Acordo de Colaboração Premiada – em evidente violação ao art. 4º, § 16, inciso III, da Lei n. 12.850/2013”; **b)** “a Ação Penal impugnada decorre do contexto das delações premiadas do Grupo Odebrecht e há, em síntese, três fatos relativos ao ano de 2012 – notadamente, à campanha eleitoral à Prefeitura de Blumenau/SC – os quais foram objeto de Denúncia ofertada após dez anos do suposto fato pelo Ministério Público Eleitoral, em 16.08.2022”; **c)** “diante da absoluta ausência de elementos de informação independentes da documentação fornecida pelos delatores, esta Defesa, 24 horas depois do ajuizamento da Denúncia nos autos impugnados, entrou com Questão de Ordem com pedido de sua rejeição liminar ao d. Juízo da 003ª Zona Eleitoral, com fundamento na aplicação literal do artigo 4º, § 16, inciso III, da Lei n. 12.850/2012, alterado pelo denominado Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019) e; do mesmo modo baseado na jurisprudência recente deste Tribunal Regional Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal”; **d)** “a Denúncia em desfavor do Paciente, estranhamente, foi recebida na iminência do registro de sua candidatura a Governador, e o constrangimento de deflagração de Ação Penal sem justa causa às vésperas da eleição é absolutamente inegável e sua repercussão politicamente negativa, inevitável”; **e)** “para a Autoridade Coatora, os requisitos previstos no artigo 41, do CPP foram efetivamente preenchidos; todavia, não se enfrentou o quanto alegado por esta Defesa em pedido anterior de rejeição liminar da Denúncia: que a Acusação está amparada apenas nas declarações de delator, e em elementos de informação dependentes destes”; **f)** “desde a superveniência da nova redação do inciso III, do §16, do artigo 4º, da Lei n. 12.850/2012, o recebimento de Denúncia não poderá ter por lastro apenas as declarações de delator, de sorte que a própria literalidade da lei contradiz a fundamentação da Autoridade Coatora”; **h)** “recentemente, o d. Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Florianópolis/SC absolveu o ex-governador do Estado de Santa Catarina em Ação Penal Eleitoral cujo início se deu em decorrência das mesmas delações premiadas da Odebrecht e pela mesma imputação, de falsidade ideológica eleitoral, a respeito de supostos valores recebidos nas longínquas campanhas eleitorais dos anos de 2010 e 2014”; **i)** “no mesmo sentido e sob os mesmos fundamentos, a Sentença absolutória do caso paradigma foi confirmada por este Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, por ocasião do julgamento no Recurso Criminal Eleitoral n. 0600127-76.2021.6.24.0000 – cujo acórdão transitou em julgado em 23.06.2022”; **j)** “a despeito de ter surgido de acordo de colaboração premiada, as versões apresentadas não foram confirmadas por elementos alheios ao acordo realizado e, mais do que isso, nem mesmo as versões apresentadas pelos delatores confirmam que os Pacientes teriam recebido quaisquer



valores provenientes da Odebrecht”; **k)** “os elementos adicionais que, segundo a versão acusatória, superariam as meras declarações de delatores consistem somente em registros internos da empresa Odebrecht – os mesmos que já foram invalidados judicialmente por vários tribunais da República, seguindo o entendimento do STF”; **l)** “os elementos que, na equivocada visão da Autoridade Coatora, justificam o ilícito recebimento da Denúncia, não possuem qualquer valor probatório” e **m)** “não bastasse a ausência de elementos adicionais no sentido de corroborar a versão acusatória, ocorre algo ainda mais grave à espécie: a versão acusatória não é confirmada nem mesmo pelos próprios delatores, pois, a despeito da alegação genérica de pagamento de valores, não foi possível estabelecer se (ou como) esses valores teriam, supostamente chegado aos Pacientes”.

Requereram, ao final: “em caráter liminar, a suspensão do trâmite da Ação Penal impugnada até o julgamento de mérito da presente Impetração” e, “no mérito, a concessão da ordem no sentido de que seja determinado o trancamento da Ação Penal”.

O pedido liminar foi por mim indeferido, com a prudência de demandar à autoridade coatora a prestação de informações.

O digno Juiz da 3ª Zona Eleitoral prestou as informações que lhe foram requeridas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO PONS MEIRELLES (Relator):

Senhor Presidente, não obstante a cautela que me conduziu ao indeferimento da pretensão liminar, de modo a requisitar e atentar às informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, agora, examinando a causa com mais vagar, em sede de juízo exauriente, encontro fundamentos jurídicos para concessão da ordem nesta análise de mérito.

Nos termos articulados, o **pedido de trancamento da Ação Penal** remete ao recebimento da denúncia, pelo digno Juiz da 3ª Zona Eleitoral, nos autos do **Inquérito n. 0600084-69.2021.6.24.0088**,

Para afirmarem o direito vindicado, os impetrantes consignam que o ato impugnado – de admissão da denúncia em desfavor dos pacientes – **não se assentaria em fundamentação jurídica alicerçada na legalidade**, desde que seriam, os argumentos da autoridade coatora, antinômicos à aplicação literal do **artigo 4º, § 16, inciso II, da Lei n. 12.850/2013**, nestes termos:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

[...]

§16. **Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador:**

[...]



II - recebimento de denúncia ou queixa-crime

Reproduzo o lastro da decisão questionada, ao examinar os indícios da materialidade criminal no caso concreto:

Do delito previsto no art. 317 do CP (corrupção passiva)

Quanto ao suposto cometimento do crime de corrupção passiva, colhe-se do relato ministerial em sua denúncia (ID 108364657):

[...] Dentro do contexto e das circunstâncias suparradas (sic), em data compreendida entre os meses de junho e julho de 2012, na cidade de Brasília/DF, o denunciado DÉCIO NERY DE LIMA, no exercício de suas funções como deputado federal, aceitou, diretamente, promessa de vantagem indevida em prol de outrem, no caso, sua esposa ANA PAULA DE SOUZA LIMA, em razão da função de prefeita de Blumenau que esta poderia vir a assumir.

[...] Portanto, segundo se extrai da investigação realizada pela Polícia Federal e por este órgão ministerial, os pagamentos foram realizados pelo GRUPO ODEBRECHT com o nítido propósito de garantir, caso ANA fosse eleita para o cargo de prefeita, a regularidade do contrato de concessão do serviço de saneamento do qual a ODEBRECHT AMBIENTAL era beneficiária. [...]

A denúncia, quanto ao delito de corrupção passiva (art. 317 do CP) está calcada na existência de 2 fatos, assim subdivididos na peça de inquérito: 1) a intermediação de DÉCIO NERY DE LIMA (então coordenador financeiro de campanha) de proposta de pagamento de valores à ANA PAULA LIMA, então candidata ao pleito municipal no ano de 2014; 2) o recebimento de valores pela então candidata ANA PAULA LIMA, para que, caso eleita, garantisse a regularidade da dos contratos de interesse da empresa supostamente corruptora perante a administração municipal.

No caso em apreço, a premissa da denúncia está fundada na capacidade de ANA PAULA LIMA e de seu coordenador financeiro de campanha DÉCIO NERY DE LIMA (então deputado federal), se aquela eleita (antes de assumir o cargo - Art. 317, CP) para o posto máximo da administração municipal de Blumenau, viesse a atuar politicamente para a promoção da “regularidade do contrato de concessão do serviço de saneamento do qual a ODEBRECHT AMBIENTAL era beneficiária”.

[...]

Conclui-se, portanto, que a suposta conduta perquirida teria sido praticada por agente público (DÉCIO), no exercício de suas funções e em benefício de terceiro (ANA PAULA LIMA).

No mais, embora a indiciada ANA não possuísse função pública ao tempo da suposta negociação e recebimento dos valores, de se aplicar hipótese em que a figura do agente público seja elementar ao delito em crítica, aliás, como dita o art. 30 do Código Penal: "Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime".

[...]

Assim é que, tendo a indiciada ANA supostamente sido beneficiada/colaboradora quanto ao recebimento dos valores de forma ilícita, viável, portanto, a comunicabilidade das condições de caráter pessoal elementares do crime.

Do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral



No que tange ao delito previsto no art. 350, entendo que a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a saber: "A denúncia ou queixa contera a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. "

No caso, o MPE relata que os acusados, em tese, teriam falseado a verdade sobre o financiamento de campanha de ANA PAULA LIMA ao pleito municipal de Blumenau no ano de 2014, tendo omitido em sua prestação de contas doações recebidas da Empresa ODEBRECHT S.A.

Por outro lado, é que: "quando do recebimento da denúncia, não há exigência de cognição e avaliação exaustiva da prova ou apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade" (STF, ARE 1089977 AgR, Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgamento em 29/06/2018, DJe-157 de 06/08/2018).

O teor das delações premiadas e da documentação abarcada à peça acusatória constituem indícios da possível materialidade do crime de falsidade ideológica eleitoral.

A existência de farta documentação produzida mediante o compartilhamento da contabilidade paralela da Odebrecht, relativo aos sistemas "my web day" e "drousys" em decisão proferida pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, troca de emails particulares, laudos periciais, relatórios de análise da polícia judiciária e a prestação de contas da denunciada leva a crer pela suficiência de elementos para recebimento da denúncia neste ponto.

Aliás, como já enunciado pelo STF em inquérito de relatoria do saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles [...] São suficientes, todavia, como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia (INQ 3.983, Tribunal Pleno, DJe de 12.05.2016).

Não se está imputando aos indiciados a conduta de ter falsificado documentos outros, como notas fiscais, contratos ou recibos – o que torna inútil a discussão acerca da natureza desses documentos –, mas sim a de omitir, deliberadamente, a arrecadação de receitas e a realização de despesas em sua prestação de contas. Esta conduta, por si só, configura, em tese, o delito previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, em sua modalidade documento público.

Assim, entendo estarem as condutas delitivas suficientemente narradas em todas as suas circunstâncias, bem como encontrando-se presentes a qualificação dos acusados, a capitulação jurídica do tipo penal, os pedidos e o rol de testemunhas, permitindo assim, o pleno exercício das faculdades defensivas constitucionalmente asseguradas.

Não obstante o recebimento da denúncia não representar estágio processual de cognição exaustiva, a jurisprudência e a positivação da condição prevista no art. 4º, § 16, II, da Lei n. 12.850/2013 **determinam ao julgador o desvelo, à vista do especial meio de obtenção de prova ante acordo de colaboração premiada, de apontar elementos que lhe sejam externamente confirmativos.**

Ou seja, os termos que advêm da colaboração, **sem respaldo probatório em subsídios autônomos de corroboração,** são inaptos a credenciar a condenação **e, mesmo, a inauguração da ação penal.**

Posto este imperativo, convém reiterar os elementos que firmam o ato judicial de recebimento da denúncia na espécie, conforme a decisão impugnada:

O teor das delações premiadas e da documentação abarcada à peça acusatória constituem indícios da possível materialidade do crime de falsidade ideológica eleitoral.



A existência de farta documentação produzida mediante o **compartilhamento da contabilidade paralela da Odebrecht, relativo aos sistemas "my web day" e "drousys" em decisão proferida pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, troca de emails particulares, laudos periciais, relatórios de análise da polícia judiciária e a prestação de contas da denunciada** leva a crer pela suficiência de elementos para recebimento da denúncia neste ponto.

Desde logo, como visto, **os indícios que surgiram das colaborações premiadas são impróprios para, singularmente, demarcarem a materialidade criminal – no caso, dos tipos de corrupção passiva e falsidade ideológica eleitoral (CP, art. 317 e CE, art. 350).**

Acerca do valor de **demais espécies indiciárias apontadas**, este Tribunal já se ocupou de aquilatá-las – desabonando-as inclusive como subsídios à admissibilidade de denúncia –, quando do julgamento **do Recurso Criminal n. 0600127-76.2021.6.24.0000**, que versa idêntica matéria, sob relatoria do Juiz Francisco Delpizzo Miranda.

Esta, a ementa da decisão desta Casa:

RECURSO CRIMINAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL) – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL – INSUBSISTÊNCIA – REJEIÇÃO.

Da leitura da peça recursal identificam-se as razões fáticas e jurídicas pelas quais o recorrente pretende a reforma da decisão absolutória, com ênfase na interpretação levada a efeito pelo Magistrado singular acerca de aspectos pontuais relacionados à autoria e materialidade delitivas, descabendo cogitar do alegado defeito de fundamentação.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO ÀS DOAÇÕES NÃO CONTABILIZADAS RECEBIDAS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2010 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DOCUMENTO PÚBLICO – PRAZO PRESCRICIONAL DE 12 (DOZE) ANOS – PRECEDENTES – LAPSO NÃO VERIFICADO ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS – INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO.

“A prestação de contas é conceituada por este Tribunal e pela c. Suprema Corte como documento de natureza pública. Assim, na hipótese do crime de falsidade ideológica para fins eleitorais em processo contábil, a pena é de até cinco anos de reclusão (art. 350 do CPP), inexistindo afronta ao art. 313, I, do CPP” (TSE. HC. n. 060433429, de 3.5.2018, Rel. Min. Jorge Mussi).

MÉRITO – CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 350) – SUPOSTA OMISSÃO DE RECURSOS ARRECADADOS EM ESPÉCIE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS ÀS CAMPANHAS ELEITORAIS DE 2010 E 2014 – ACUSAÇÃO LASTREADA NAS DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS POR EXECUTIVOS QUE FIRMARAM ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA – NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO DESSES ELEMENTOS INDICIÁRIOS POR PROVAS AUTÔNOMAS E EXTERNAS – PRECEDENTES – INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA QUE CORROBORE AS DECLARAÇÕES DOS COLABORADORES NO QUE SE REFERE A TODOS OS ELEMENTOS DO TIPO PENAL, EM ESPECIAL À FINALIDADE ELEITORAL DA CONDUTA – CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – DESPROVIMENTO.

Está consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral o entendimento de que “a doação eleitoral por meio de caixa dois e a omissão de recursos na prestação de contas de campanha eleitoral podem configurar o crime previsto no art. 350 do CE, não sendo exigido que a conduta ilícita tenha sido cometida necessariamente durante o período eleitoral, porquanto a caracterização



da finalidade eleitoral está relacionada ao potencial dano às atividades–fins desta Justiça especializada” (TSE. CC n. 060073781, de 2.6.2020, Rel. Min. Og Fernandes).

Para além da adulteração do conteúdo de documento verdadeiro, de forma comissiva ou omissiva, a configuração do delito de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral) depende obrigatoriamente da demonstração inequívoca do especial fim de agir (finalidade eleitoral), elemento subjetivo do tipo penal.

Na quadra atual, apenas as declarações e os documentos apresentados pelos colaboradores não mais legitimam a deflagração da ação penal, tampouco, à evidência, a edição do decreto condenatório, para o que se exige conjunto probatório robusto acerca de todos os elementos conformadores do tipo penal descrito na acusação.

No caso dos autos, as declarações dos colaboradores não restaram confirmadas por provas externas e independentes, de modo a evidenciar a presença de todos os elementos do tipo penal em questão, impondo-se confirmação da decisão absolutória, em homenagem à garantia constitucional da presunção de inocência e ao princípio do *in dubio pro reo* (TRESC. Recurso Criminal Eleitoral n. 0600127-76.2021.6.24.0000, de 08/06/2022, Juiz Francisco Delpizzo Miranda).

Rememoro, no caso paralelizado, que foi imputado ao então governador do Estado também o crime eleitoral de falsidade ideológica, porquanto, nos termos acusatórios, ele “*omitiu na prestação de contas relativa ao pleito eletivo de 2010 a declaração de doação do valor de R\$ 2.310.000,00 (dois milhões, trezentos e dez mil reais) que recebeu da ODEBRECHT S. A., sob o codinome OVO, nos termos das planilhas extraídas do sistema Drousys, empregado pela empresa para o controle e acompanhamento dos pagamentos de propina e de doações para campanhas eleitorais, inseridas na mídia eletrônica*”.

Consoante o voto-condutor do eminente Juiz Francisco Dellpizzo Miranda:

A tese acusatória, no ponto, **está circunscrita às declarações dos colaboradores e aos registros constantes das planilhas mantidas pelo Departamento de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, documentos que já foram considerados pelo Supremo Tribunal Federal inidôneos à corroboração das declarações dos agentes colaboradores, inclusive para fins da formação de juízo positivo de admissibilidade da denúncia.**

Com efeito, “[...] acusação de recebimento de propina pela Odebrecht nestes autos possui por base apenas **as anotações produzidas unilateralmente pelos colaboradores no sistema “Drousys” e “Mywebb”, o que vem sendo rejeitado enquanto elemento externo de corroboração capaz de justificar o recebimento da denúncia,** conforme precedentes dos Inquéritos 4.420, 4.393, 4.419, 4.458 e 4074, todos julgados por esta Turma) (STF. Segundos ED no Inq. n. 3.989/DF, de 2.3.2021, Relator Ministro Edson Fachin, Redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes – grifei)

Portanto, tomando-se o recente julgamento desta Casa, bem como a inteligência da Suprema Corte nele reportada, deve ser descartada, como consta na decisão aqui impugnada, a habilidade autônoma de persuasão da **“documentação produzida mediante o compartilhamento da contabilidade paralela da Odebrecht, relativo aos sistemas ‘my web day’ e ‘drousys’”.**

Quanto à citada **“troca de e-mails particulares”**, tais traços criminais são tomados do mesmo vício de insuficiência probatória, porque documentos unilateralmente produzidos ou derivativos dos indícios obtidos por fonte dos colaboradores.

Valho-me de trecho da dicção do Ministro Gilmar Mendes na Instância da Excelsa Corte e no julgamento do Inquérito 4.485, à data de 11/09/2018:



Há precedentes do STF no sentido de que declarações de colaboradores não são aptas a fundamentar o juízo condenatório, mas suficientes para o início de investigações. Contudo, tais elementos não podem legitimar investigações eternas, sem que sejam corroborados por provas independentes. E, vale ressaltar, **não se pode considerar provas de corroboração independentes os documentos produzidos pelos próprios colaboradores.**

Então a respeito dos apontados “*laudos periciais, relatórios de análise da polícia judiciária*”, os impetrantes bem revelam que estritamente consistem em estudos analíticos dos elementos de informação obtidos pela delação, não conformando prova de corroboração. Reproduzo a bem-lançada oposição jurídica por via desta ação:

Por outro lado, naturalmente, laudos periciais (c) e relatórios da polícia judiciária (d), **não produzem prova, mas tão somente analisam prova eventualmente existente, no caso, elementos de informação inexistentes.** Ou seja, se não há outros elementos que deem justa causa à Ação Penal, estes nunca seriam suficientes para fundamentá-la.

Neste sentido, a Denúncia (em seu Anexo 5) menciona o Laudo Pericial n. 2175/2019 - SETEC/SR/PF/PR. No entanto, **o mencionado laudo, como articulado anteriormente, é somente em relação aos documentos obtidos pelos sistemas de contabilidade paralela da Odebrecht, não possuindo qualquer valor probatório**

[...]

Já o também referido Laudo Pericial n. 2175/2019 realizado pela SETEC/SR/PF/PR deixa claro que suas conclusões se amparam-se tão somente na análise de sistemas internos da empreiteira (Doc. 8, id. 88855732):

MATERIAL EXAMINADO

Os presentes exames foram feitos com base nas informações dos sistemas “Drousys” e “MyWebDay B”, cujas características foram detalhadamente expostas no Laudo n. 0335/2018-SETEC/SR/PF/PR.

Por fim, a **prestação de contas de campanha** da paciente ANA PAULA DE SOUZA LIMA, em que alegadamente sonogada a obtenção de receita proveniente do GRUPO ODEBRECHT, tampouco, isoladamente, resiste como elemento eloquente da prática do crime do art. 350 do Código Eleitoral. Mesmo porque está a depender, como óbvia premissa, das anteriores evidências sobre a realidade do próprio pagamento empresarial.

Percebe-se que, ao emprestar valia aos elementos emanados de acordo de colaboração ou deles dependentes para admitir a ação penal, o digno magistrado louvou-se em **entendimento jurisprudencial superado** e que não mais prevalece, sobretudo ante os termos translúcidos do art. 4º, § 16, II, da Lei n. 12.850/2013.

Com efeito, consta da decisão impugnada este valor já arredado:

Aliás, como já enunciado pelo STF em inquérito de relatoria do saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, **o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles [...] São suficientes, todavia, como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia** (INQ 3.983, Tribunal Pleno, DJe de 12.05.2016).

Noutro sentido, e a sintetizar as precedentes considerações, é jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal Federal: **“novo dispositivo legal que proíbe expressamente o recebimento da denúncia com base apenas nas declarações dos colaboradores premiados. Art. 4º, §16º, II, da Lei 12.850/2013, na redação conferida pela Lei 13.964/2019.”** (Inq. 3899, 02/03/2021, Min. Edson Fachin).



Não deixo de contrapor a manifestação, nesta Instância, da Procuradoria Regional Eleitoral, a frisar que “a denúncia está embasada em conjunto probatório e indiciário que vai muito além das declarações dos colaboradores premiados mencionados na inicial do habeas corpus, abrangendo documentos, laudos periciais e depoimentos testemunhais, todos citados na inicial acusatória”.

Destaco, porquanto os demais elementos já abordei, a alusão a “depoimentos testemunhais citados na inicial acusatória”.

Efetivamente, ao final, a denúncia é remissiva a diversos depoimentos, a estritamente identificar os respectivos depoentes e a localização em que se encontram nos autos os termos declarados à polícia.

Acerca de sua carga indiciária – tirante os inservíveis depoimentos de colaboradores –, percebo que apenas se prestam a delinear a suposta forma de atuação do GRUPO ODEBRECHT, e não as eventuais responsabilidades criminais dos pacientes.

Com efeito, a denúncia é estruturada em tópicos, e os pontos inaugurais tratam de expor e explicar como “o GRUPO ODEBRECHT centralizou, a mando de Marcelo Bahia Odebrecht, a operacionalização do caixa dois sob o comando de um setor específico da empresa”.

E para este instante, explicativo do funcionamento da ação empresarial dita antijurídica, é que seriam ilustrativos os depoimentos de não colaboradores, mas não corroborando o alegado comprometimento criminal dos pacientes.

Com esses apontamentos sobre a debilidade do lastro indiciário valorado pela autoridade coatora, não detecto justa causa – porque ausente o seu componente de viabilidade – para a admissão da denúncia e instauração da ação penal.

Pelo exposto, concedo a ordem em favor dos pacientes DÉCIO NERY LIMA e ANA PAULA DE SOUZA LIMA, para determinar o trancamento da ação penal decorrente do Inquérito n. 0600084-69.2021.6.24.0088, determinando a imediata comunicação desta Acórdão ao digno Juízo de origem.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS CRIMINAL N. 0602895-38.2022.6.24.0000

PACIENTE: DECIO NERY DE LIMA

ADVOGADO: NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS - OAB/SC3016

ADVOGADO: PEDRO SOUSA - OAB/DF57653

ADVOGADO: THIAGO BRUGGER DA BOUZA - OAB/DF20883

PACIENTE: ANA PAULA DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS - OAB/SC3016

ADVOGADO: PEDRO SOUSA - OAB/DF57653

ADVOGADO: THIAGO BRUGGER DA BOUZA - OAB/DF20883

IMPETRANTE: THIAGO BRUGGER DA BOUZA

ADVOGADO: THIAGO BRUGGER DA BOUZA - OAB/DF20883

IMPETRANTE: PEDRO SOUSA

ADVOGADO: PEDRO SOUSA - OAB/DF57653

IMPETRADO: JUIZ DA 003ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU



RELATOR: JUIZ MARCELO PONS MEIRELLES

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conceder a ordem em favor dos pacientes Décio Nery Lima e Ana Paula de Souza Lima, para determinar o trancamento da ação penal decorrente do Inquérito n. 0600084-69.2021.6.24.0088, determinando que se cientifique imediatamente o digno Juízo de origem desta decisão, nos termos do voto do Relator.

O Advogado Thiago Brügger da Bouza acompanhou o julgamento do processo.

Participaram do julgamento os Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente), Luiz Felipe Siegert Schuch, Marcelo Pons Meirelles, Paulo Afonso Brum Vaz, Zany Estael Leite Júnior, Willian Medeiros de Quadros e Jefferson Zanini.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 15/12/2022.

